



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353982-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE IVAN MONTICELLI JUNIOR, é agravado CONDOMÍNIO VILLA DI FIORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37330

AGRV. Nº: 2353982-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ESPÓLIO DE IVAN MONTICELLI NETO

AGDO.: CONDOMÍNIO VILLA DI FIORI

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Despesas condominiais - Correção de cobrança de débito tributário - O agravante invoca o decidido no AI n. 2146806-09.2019.8.26.0000 - Esse v. acórdão foi proferido pela e. 27ª Câmara de Direito Privado - Prevenção - Não se conhece do recurso, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (despesas condominiais) movido por Condomínio Villa di Fiori em face de Espólio de Ivan Monticelli Neto, estabeleceu que não compete ao Juízo de origem analisar a correção da cobrança de débitos tributários.

Recorre o executado.

Afirma que não discute a dívida tributária. Aduz que “a questão levantada refere-se apenas a movimentação da conta judicial”, pois a

Municipalidade apresentou cálculo de seu crédito atualizado, mas no momento do levantamento *“este montante foi utilizado como valor histórico”* (grifo no original) (fls. 7). Diz que *“os depósitos judiciais datam o ano de 2019, logo foi pago para o Município o valor de seu crédito já atualizado para fev/23, mais a remuneração da conta judicial de 2019 à 2023”* (sic) (fls. 7). Argumenta que houve uma *“disparidade”* de *“mais de 20% em um período de 3 meses de remuneração da conta judicial”* (fls. 7). Reclama que a Municipalidade *“se esquivava da discussão”* e *“traz a falácia que apenas após a conclusão do processo administrativo de apropriação de valores é que poderia se falar em excesso”* (sic) (fls. 9). Alega que *“esta C. Câmara já havia se manifestado anteriormente e exigido ao mínimo apresentação das CDAs para amparar a pretensão do Município”* (sic) (fls. 9) no AI n. 2146806-09.2019.8.26.0000. Entende que há violação ao art. 1.058 do CPC.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O executado informa que a ação de conhecimento foi de cobrança de despesas condominiais.

Narra que o imóvel que gerou a dívida foi adjudicado, que houve a satisfação da dívida objeto deste cumprimento de sentença, que *“foram pagos os débitos junto ao credor municipal e hipotecário”* e que o saldo foi transferido ao processo de inventário (fls. 5).

Reclama que a Municipalidade levantou quantia superior a que tinha direito, pois o valor atualizado da dívida foi utilizado como *“valor base, e paga toda a remuneração da conta judicial do período em que a conta esteve aberta”* (sic) (fls. 5).

A r. decisão agravada considerou que *“não compete a este Juízo analisar a correção da cobrança de débitos tributários. Caso o espólio entenda ter havido valores cobrados de maneira excessiva, deverá ele discutir a questão no foro competente, não sendo cabível a extensão da discussão nestes autos”* (fls. 1819 dos originais).

O executado invoca o decidido no AI n. 2146806-09.2019.8.26.0000, mas não instruiu este recurso com cópia dessa decisão.

Verifico que cópia desse julgado está às fls. 1358/1368 dos originais.

Esse agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão de fls. 1.202/1.204 dos originais e foi julgado pelo v. acórdão proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado, relatado pela e. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot.

O art. 105, *caput*, do Regimento Interno deste e. TJ dispõe que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Pelas razões expostas, não se conhece deste recurso, com determinação de redistribuição à e. Desembargadora preventiva.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO